



Council of the  
European Union

Brussels, 24 June 2026  
(OR. en, pt)

---

---

**Interinstitutional File:  
2026/0074 (COD)**

---

---

**10933/1/26  
REV 1**

**COMPET 819  
DRS 20  
JUSTCIV 81  
CODEC 1279  
FISC 233  
INST 269  
PARLNAT 143  
*PARLNAT***

**COVER NOTE**

---

From:	The Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt:	19 June 2026
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the 28th Regime Corporate Legal Framework - EU INC. - [7498/26, ADDs 1-6 - COM(2026) 321]. - Opinion of the Portuguese Parliament (Assembleia da República), updated version.

---



Comissão de Assuntos Europeus

---

# Parecer

COM (2026) 321

**Relatora:** Deputado  
Rodrigo Taxa (CH)

---

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
relativo ao QUADRO JURÍDICO PARA AS SOCIEDADES NO CONTEXTO DO 28.º  
REGIME — «EU INC.»

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao QUADRO JURÍDICO PARA AS SOCIEDADES NO CONTEXTO DO 28.º REGIME — «EU INC.» [COM (2026) 321].

A iniciativa anteriormente identificada foi enviada à Comissão de Economia e Coesão Territorial, comissão competente em razão da matéria, que a analisou e aprovou o respetivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

As sociedades, em especial, as empresas em fase de arranque ou de expansão, ocupam uma posição central no esforço de crescimento económico da União Europeia (EU). Contribuem fortemente para a prosperidade económica e para a competitividade, através das suas atividades e dos seus investimentos em toda a UE.

No entanto, A Comissão Europeia (CE) defende que um dos problemas globais que as sociedades ainda enfrentam na UE é a fragmentação das regras entre os Estados-Membros, nomeadamente as que lhes são aplicáveis, e os consequentes obstáculos para as sociedades no mercado único.

O relatório Draghi sublinhou as diferenças nas disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, que limitam a capacidade das sociedades para operarem sem descontinuidades em todo o mercado único da UE, e apelou à adoção de um novo estatuto jurídico à escala da UE para as empresas inovadoras em fase de arranque.

De acordo com a CE, as empresas, em especial a comunidade de sociedades em fase de arranque, também salientaram veementemente a necessidade de combater urgentemente esta fragmentação, a fim de incentivar os fundadores a criarem sociedades na UE.

A urgência de melhorar as condições empresariais na UE foi também salientada pelo Conselho Europeu, que, em 2025, instou a Comissão em conformidade com as respetivas competências conferidas pelos Tratados, a propor sem demora um 28.º regime de direito das sociedades opcional que permita às empresas inovadoras expandir-se.

Paralelamente, o relatório de iniciativa legislativa do Parlamento Europeu «sobre o 28.º regime: um novo regime jurídico para as empresas inovadoras» apelou à criação de um 28.º regime que deve dizer principalmente respeito às normas do direito das sociedades e introduzir um novo tipo de sociedade nas legislações nacionais que beneficie de uma constituição e um registo simplificados. Salientou igualmente a necessidade de medidas para facilitar a aquisição de ações para trabalhadores, de mecanismos para assegurar uma resolução de litígios mais eficiente e de salvaguardas sólidas para proteger os direitos de participação dos trabalhadores.

A CE explica que a presente proposta visa dar resposta a estes apelos, abordando a fragmentação dos quadros regulamentares nacionais e os obstáculos daí resultantes para as sociedades em todo o mercado único. Apresenta um quadro jurídico para as sociedades, incluindo uma forma jurídica harmonizada para as mesmas, a introduzir na ordem nacional de cada Estado-Membro. Além disso, harmoniza um vasto conjunto de regras aplicáveis às sociedades para dar resposta aos desafios que as empresas modernas enfrentam ao longo de todo o seu ciclo de vida no mercado único, incluindo a sua constituição, o funcionamento subsequente e os processos de liquidação e insolvência das sociedades.

Os objetivos gerais da presente proposta consistem em proporcionar melhores condições para a criação de uma empresa e melhores oportunidades de crescimento e expansão na UE, bem como incentivar um maior investimento nas sociedades da UE, em especial nas suas fases iniciais e de crescimento. Com esta melhoria de condições e oportunidades, a proposta visa reforçar a competitividade das sociedades e da economia da UE e melhorar o funcionamento do mercado único.

Para o efeito, a proposta prevê:

- i. Criação de uma nova forma jurídica harmonizada de sociedade de responsabilidade limitada («EU Inc.») prevista na ordem jurídica de cada Estado-Membro;
- ii. Criação de uma interface central da UE, com base no Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS), para efeitos do registo das sociedades que assumam a forma jurídica EU Inc., bem como para a apresentação de documentos e informações por parte dessas sociedades;
- iii. Introdução de medidas para reduzir os obstáculos à utilização e aceitação de documentos e informações relativos às sociedades EU Inc., nomeadamente através da aplicação do princípio da declaração única;
- iv. Introdução de medidas para reduzir os encargos administrativos nos procedimentos abrangidos pelo presente regulamento ao longo do ciclo de vida das sociedades EU Inc., incluindo os procedimentos relacionados com o investimento;
- v. Eliminação de obstáculos no que diz respeito ao financiamento de sociedades EU Inc. e ao investimento nessas sociedades;
- vi. Harmonização de certos aspetos dos processos de insolvência aplicáveis a categorias específicas de empresas que assumem a forma jurídica EU Inc.;
- vii. Proibição de certas medidas discriminatórias no que respeita às sociedades EU Inc. com sede estatutária noutro Estado-Membro.»

A proposta assenta totalmente na utilização do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS), que se baseia nas obrigações jurídicas estabelecidas pela Diretiva (UE) 2017/1132 e pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1042 da Comissão, sem alterar fundamentalmente o seu funcionamento ou infraestrutura. À semelhança de outras sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades EU Inc. terão de apresentar informações da sociedade obrigatórias, que serão disponibilizadas ao público pelos registos das empresas. Tais requisitos são adaptados para refletir as características harmonizadas das EU Inc. e para garantir que as informações relativas a estas sociedades também estarão disponíveis a nível da UE, através do BRIS no Portal Europeu da Justiça, mediante rótulos multilingues.

Os intercâmbios digitais entre registos das empresas sobre as sociedades EU Inc., para aplicar o princípio da declaração única, também terão lugar através do BRIS, como acontece atualmente com outras sociedades de responsabilidade limitada. As sociedades EU Inc. terão também um identificador único europeu (EUID). Além disso, a proposta garante que as sociedades EU Inc. beneficiarão de uma redução das formalidades, como o facto de não necessitarem de apostila nos seus documentos, propondo simultaneamente medidas de simplificação adicionais.

Importa ressaltar que o intercâmbio de informações sobre as sociedades EU Inc. entre os registos das empresas e as autoridades responsáveis pela emissão do número de identificação fiscal (NIF) e do número de identificação IVA é coerente com os objetivos da legislação da UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e com a legislação da UE em matéria de branqueamento de capitais.

***a) Avaliação de Impacto:***

A avaliação de impacto da presente proposta foi analisada pelo Comité de Controlo da Regulamentação em 11 de fevereiro de 2026. Em 13 de fevereiro, foi recebido um parecer favorável<sup>1</sup> e as recomendações do Comité foram devidamente tidas em conta na versão final da avaliação de impacto.

A avaliação de impacto analisou as opções estratégicas em sete domínios principais:

- Proporcionar uma forma jurídica harmonizada para os empresários
- Tornar o registo das sociedades em fase de arranque mais rápido e simples
- Assegurar a apresentação de informações segundo o princípio da declaração única no contexto do registo
- Facilitar o encerramento (liquidação) da sociedade
- Atrair e reter talento
- Proporcionar um regime flexível de governação e de capital para fundadores e investidores
- Facilitar as opções de saída

---

<sup>1</sup> SEC(2026) 321.

O pacote de medidas preferidas consistiu nas medidas escolhidas no âmbito de cada um dos sete domínios anteriormente descritos, que são complementares e permitem uma abordagem abrangente de todo o ciclo de vida da sociedade, desde a constituição até ao encerramento, incluindo a atração de investimento e a possibilidade de oferecer opções sobre ações concedidas a empregados.

Importa salientar que o pacote deverá reduzir fortemente os encargos administrativos para as sociedades que assumam a forma jurídica de uma sociedade abrangida pelo 28.º regime em cada etapa do seu ciclo de vida, beneficiando, em especial, as empresas em fase de arranque ou de expansão, dado que responde, em muitas das suas características, às suas necessidades, bem como as sociedades ativas em toda a UE.

Estima-se que as poupanças se situem entre 328 milhões de EUR e 440 milhões de EUR para as cerca de 308 000 sociedades abrangidas pelo 28.º regime ao longo de um período de 10 anos. Além disso, o pacote de medidas preferidas também deverá melhorar significativamente o ambiente de investimento, com uma poupança estimada entre 1 780 EUR e 2 850 EUR para uma operação de transmissão secundária de ações de uma empresa em fase de crescimento no montante de 500 000 EUR.

No entanto, devido à necessidade de adaptar os sistemas informáticos nacionais à interface central da UE para o registo das sociedades abrangidas pelo 28.º regime, preveem-se custos pontuais, estimados em 2,7 milhões de EUR para todos os Estados-Membros. É provável que alguns Estados-Membros incorram em custos adicionais para ligar as autoridades responsáveis pelo controlo preventivo aos registos das empresas, estimados em cerca de 50 000 EUR por cada um desses Estados-Membros.

Além disso, no contexto dos processos de insolvência, poderão esperar-se alguns custos para o desenvolvimento e a manutenção de plataformas de sistemas de leilões eletrónicos, estimados entre 500 000 EUR e 700 000 EUR para todos os Estados-Membros.

***b) Base Jurídica***

A proposta baseia-se no artigo 114.º do TFUE, que habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a adotarem medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

De acordo com o Tribunal de Justiça da União Europeia, a utilização do artigo 114.º do TFUE exige que um ato aproxime o direito nacional, em vez de deixar inalteradas as diferentes legislações nacionais. Deve «ter efetivamente por finalidade a melhoria das condições de estabelecimento e de funcionamento do mercado interno». Tem de contribuir para a eliminação de entraves ao exercício das liberdades fundamentais ou para a supressão de distorções da concorrência.

Desta forma, a presente proposta aproxima, em vários aspetos, as legislações nacionais que regem as atividades das empresas da UE ao longo do seu ciclo de vida.

***c) Princípio da Subsidiariedade***

A CE afirma que a proposta visa dar resposta aos problemas que as sociedades enfrentam devido a regras e procedimentos nacionais aplicáveis às sociedades que sejam divergentes. Por conseguinte, é necessária uma ação coordenada a nível da UE para introduzir um quadro comum aplicável às sociedades com uma forma jurídica harmonizada para as sociedades e uma marca da UE, que os fundadores e as sociedades podem optar por utilizar.

Argumenta, também, que existe também um elevado valor acrescentado da ação a nível da UE, dado que a presente proposta visa basear-se no BRIS, que já se encontra operacional a nível da UE. Além disso, só uma ação da UE pode garantir que o princípio da declaração única será aplicado em todos os Estados-Membros e, por conseguinte, que a constituição das sociedades EU Inc. será não só rápida, mas também totalmente digital e reconhecida por todas as autoridades nacionais e registos das empresas. É ainda necessária uma ação coordenada para proporcionar um ambiente favorável aos investidores, incluindo segurança jurídica sobre as opções de saída, em especial em situações transfronteiriças.

Por fim, defende que existe um elevado valor acrescentado da ação a nível da UE no contexto da presente proposta, uma vez que esta se centra no reforço da competitividade e na garantia da segurança jurídica necessária através da criação de um quadro jurídico comum. A cooperação bilateral ou multilateral entre os Estados-Membros não seria capaz de resolver a fragmentação do mercado único e poderia, pelo contrário, resultar numa maior fragmentação.

Os fundadores continuariam a enfrentar dificuldades na constituição e gestão de sociedades na UE, as empresas em fase de arranque ou de expansão continuariam a não conseguir tirar pleno partido da dimensão do mercado único, e algumas empresas correriam o risco de se deslocalizarem para países terceiros com condições de crescimento mais atrativas.

***d) Princípio da Proporcionalidade***

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a CE afirma que a presente proposta não excede o necessário para alcançar os seus objetivos. É direcionada, uma vez que aborda domínios que as partes interessadas, em especial as sociedades e os fundadores, consideraram problemáticos nas atividades de consulta. Além disso, centra-se na criação de um quadro jurídico harmonizado para as sociedades em toda a UE, que tem de ser abordado a nível da UE e não poderia ser alcançado apenas através da ação dos Estados-Membros.

Salienta que a proposta não desenvolve novos sistemas para efeitos do quadro jurídico para as sociedades EU Inc., recorrendo às ferramentas e aos sistemas digitais existentes desenvolvidos de acordo com a Diretiva (UE) 2017/1132 codificada e, em especial, baseia-se no sistema BRIS para disponibilizar ao público informações sobre as sociedades EU Inc. e para o intercâmbio digital de informações sobre essas sociedades entre os registos das empresas, segundo o princípio da declaração única, como acontece com outras sociedades de responsabilidade limitada da UE ao abrigo do acervo da UE em matéria de direito das sociedades. Baseia-se igualmente no Regime Europeu para a Identidade Digital, incluindo a carteira europeia de identidade digital criada pelo Regulamento eIDAS, para a identificação eletrónica e os serviços de confiança para os procedimentos aplicáveis às sociedades estabelecidos no quadro jurídico para as sociedades, e assegura a compatibilidade com a carteira empresarial europeia proposta.

### **PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Sendo a emissão de opinião de carácter facultativo nos termos do nº 4 do artigo 139º do Regimento da Assembleia da República, o Deputado autor deste parecer exime-se de manifestar a sua opinião.

### **PARTE IV – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da Comissão de Economia e Coesão Territorial, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o mínimo exigido para alcançar os objetivos definidos a nível europeu.

2 – A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o processo de escrutínio da iniciativa em questão.



Comissão de Assuntos Europeus

---

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2026

O Deputado Autor do Parecer

(Rodrigo Taxa)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)

**PARTE V – ANEXOS**

- Relatório da Comissão de Economia e Coesão Territorial de 2 de junho de 2026.
- Nota Técnica



Comissão de Economia e Coesão Territorial

---

**Relatório**  
COM (2026) 321

**Deputado Relator:**  
Vitor Guerreiro (PS)

---

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao  
QUADRO JURÍDICO PARA AS SOCIEDADES NO CONTEXTO DO 28.º REGIME — «EU INC.»**



Comissão de Economia e Coesão Territorial

---

## ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro e pela Lei n.º 44/2023, de 14 de agosto, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Economia e Coesão Territorial recebeu a presente iniciativa, e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

De acordo com a nota técnica, a presente proposta estabelece um quadro jurídico harmonizado para as sociedades EU Inc., incluindo uma nova forma jurídica harmonizada, a introduzir nas ordens jurídicas nacionais de todos os Estados-Membros, complementando o atual acervo da União Europeia (UE) em matéria de direito das sociedades e utiliza as ferramentas e sistemas digitais e as regras materiais da [Diretiva \(UE\) 2017/1132](#) codificada.

De acordo com o contexto da proposta, esta apresenta como objetivos gerais «proporcionar melhores condições para a criação de uma empresa e melhores oportunidades de crescimento e expansão na UE, bem como incentivar um maior investimento nas sociedades da UE, em especial nas suas fases iniciais e de crescimento», reforçando a competitividade das sociedades e da economia da UE e melhorar o funcionamento do mercado único. Para o efeito, a proposta prevê, em especial:

- um quadro jurídico comum para as sociedades aplicável às sociedades na UE;
- regras e procedimentos aplicáveis às sociedades simples e eficientes ao longo de todo o seu ciclo de vida; e

Comissão de Economia e Coesão Territorial

---

- um quadro propício ao investimento.

Assim, nos termos do disposto no artigo 1.º da proposta de regulamento, «O presente regulamento estabelece regras destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno e a criar um quadro jurídico eficiente para as sociedades e os investidores, mediante a:

- (a) Criação de uma nova forma jurídica harmonizada de sociedade de responsabilidade limitada («EU Inc.») prevista na ordem jurídica de cada Estado-Membro;
- (b) Criação de uma interface central da UE, com base no Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS), para efeitos do registo das sociedades que assumam a forma jurídica EU Inc., bem como para a apresentação de documentos e informações por parte dessas sociedades;
- (c) Introdução de medidas para reduzir os obstáculos à utilização e aceitação de documentos e informações relativos às sociedades EU Inc., nomeadamente através da aplicação do princípio da declaração única;
- (d) Introdução de medidas para reduzir os encargos administrativos nos procedimentos abrangidos pelo presente regulamento ao longo do ciclo de vida das sociedades EU Inc., incluindo os procedimentos relacionados com o investimento;
- (e) Eliminação de obstáculos no que diz respeito ao financiamento de sociedades EU Inc. e ao investimento nessas sociedades;
- (f) Harmonização de certos aspetos dos processos de insolvência aplicáveis a categorias específicas de empresas que assumem a forma jurídica EU Inc.;
- (g) Proibição de certas medidas discriminatórias no que respeita às sociedades EU Inc. com sede estatutária noutro Estado-Membro.»

Da Ficha Financeira e Digital da proposta legislativa consta o Impacto Financeiro estimado da proposta / iniciativa.

## **2. Princípio da Subsidiariedade**

A iniciativa em apreço tem por base o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que visa dar resposta aos problemas que as sociedades enfrentam devido a regras e procedimentos nacionais aplicáveis às sociedades que sejam divergentes. Por conseguinte, é necessária uma ação coordenada a nível da UE para introduzir um quadro comum aplicável às sociedades com uma forma jurídica harmonizada para as sociedades e uma marca da UE, que os fundadores e as sociedades podem optar por utilizar.

## **3. Princípio da Proporcionalidade**

Tanto o conteúdo como a forma respeitam o princípio da proporcionalidade, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 4 do TUE, uma vez que o regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados.

Assim sendo, a presente proposta não excede o necessário para alcançar os seus objetivos. Além disso, centra-se na criação de um quadro jurídico harmonizado para as sociedades em toda a UE, que tem de ser abordado a nível da UE e não poderia ser alcançado apenas através da ação dos Estados-Membros.

## **PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Comissão.

## **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a Comissão de Economia e Coesão Territorial conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

Comissão de Economia e Coesão Territorial

---

- b) A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que o conteúdo e a forma não excedem o necessário para alcançar o objetivo proposto;
- c) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
- d) A Comissão de Economia e Coesão Territorial dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

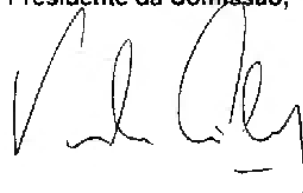
Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2026

O Deputado Relator,



(Vítor Guerreiro)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Coimbra)